

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS: UMA NOVA GESTÃO DO PROCESSO CIVIL NA 5ª REGIÃO

José Maximiliano Machado Cavalcanti¹

RESUMO

A Justiça Federal historicamente foi considerada como o órgão do Poder Judiciário mais elitizado. O formalismo do processo e a falta de efetividade das decisões sempre imperaram na instituição, o que por certo também contribuiu para o seu descrédito, sobretudo com a população carente. Mesmo as ações de natureza alimentar mais simples eram objeto do rito ordinário e sujeitas ao precatório. Inspirados na experiência dos congêneres da Justiça Estadual, os Juizados Especiais Federais passaram a ocupar espaço de destaque na agenda da Justiça Federal. Agregando ao seu procedimento os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e conciliação, os JEFs resgataram o prestígio da Justiça Federal logo nos primeiros momentos. Experiências simples e inteligentes foram adotadas para contornar os obstáculos que se apresentaram, propiciando ganhos de produtividade independentemente de previsão normativa. Analisados os números relativos aos processos dos JEFs, verificou-se que, mesmo contando com menor número de unidades e magistrados, estes apresentaram taxa de congestionamento em muito inferior à das varas que processam sob o rito comum. Ao mesmo tempo, concluiu-se que a instalação de juizados adjuntos não comprometeu a celeridade. Ao final, sugestões foram apresentadas para o aprimoramento do serviço.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais Federais, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Processo Civil.

Idealizados para garantir de forma mais simples, econômica e eficaz o acesso à Justiça Federal àqueles que pretendem demandar contra os entes públicos para a busca de direitos ou créditos de pequeno valor, os Juizados Especiais Federais foram concebidos a partir da experiência exitosa dos extintos Juizados de Pequenas Causas, criados pela Lei nº 7.244/84, e, posteriormente, de seus congêneres na Justiça Estadual, instituídos por força da Lei nº 9.099/95.

Segundo a norma que os instituiu, o processo nesses juízos valoriza os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes. Por tal razão, acreditava-se que haveria forte resistência por parte do Governo Federal à proposta de sua extensão à Justiça Federal.

E isso tinha razão de ser: a conduta processual reiteradamente adotada pelas procuradorias responsáveis pela defesa da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas, indicava que o Poder Público federal de fato não estava preocupado em ampliar o acesso ao Poder Judiciário, máxime em razão do elevado número de condenações a que vinha se submetendo. Como exemplo, pode-se citar a constante utilização de recursos e estratégias processuais criados casuisticamente ao longo do tempo para retardar o bom andamento dos processos. A tanto se acresça que o Poder Público é o responsável por mais da metade dos recursos que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal. Esse espírito exacerbado de litigiosidade das fazendas públicas federal, estaduais e municipais, sem dúvida, decorre da falta da aplicação das parcas sanções processuais disponíveis.

Mas a raiz de todo esse problema remonta à inabilidade de gestão

administrativa pelo Poder Judiciário somada à histórica negligência das autoridades diante dos altos custos de um processo para a Nação. A preocupação com dados estatísticos da Justiça brasileira somente começou a habitar a agenda do governo a partir da estruturação da Advocacia-Geral da União, ocasião em que se passou a editar súmulas administrativas que garantiram aos representantes judiciais a possibilidade de não recorrerem de decisões relativas a matérias já consolidadas pela jurisprudência. Nesse mesmo momento, foi admitida a transação em determinadas causas, a exemplo do previsto na Lei Complementar nº 101, promulgada para equacionar os transtornos orçamentários provocados pelas decisões que determinaram a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos planos Bresser e Collor. Até então, os gestores da advocacia pública federal nunca haviam acenado para solucionar as milhares de causas perdidas e os recursos meramente protelatórios que afogavam o Poder Judiciário, mormente as cortes superiores, redundando em gastos desnecessários com a máquina estatal.

Ressalte-se que, do ponto de vista estritamente jurídico, a indisponibilidade dos bens públicos, só por si, não denota a impossibilidade de transação. Não é sem razão que a Lei nº 11.033/2004 autorizou os procuradores da Fazenda Nacional a requererem a extinção das execuções de honorários advocatícios devidos à União de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), pois se verificou que o custeio dessas causas seria bem mais oneroso que a dispensa do crédito.

Com raríssimas exceções, até o advento da Lei nº 10.259/2001 a Fazenda Pública não participava de nenhuma inovação legislativa que viesse a garantir maior eficácia processual às ações em que figurava como parte. Ao contrário, as normas que eventualmente eram editadas com o objetivo de conferir celeridade aos feitos tinham sua aplicação restrita

às pessoas jurídicas de Direito Privado, nunca ao Estado *lato sensu*. É realmente inacreditável que, mesmo depois da inserção do princípio do tempo razoável do processo na Carta Política de 1988, a reforma do processo de execução não tenha inovado em nada que diga respeito à execução contra a Fazenda Pública.

No atual estágio de nossa civilização, o Estado não pode (nem precisa) mais se autotutelar em questões processuais como se fosse uma pessoa incapaz. A despeito de exercer o dever de bem zelar pela *res publica*, o Poder Público não deve praticar iniquidades contra os seus cidadãos, valendo-se de institutos jurídicos propositalmente postos à sua disposição com a exclusiva finalidade de retardar o cumprimento de uma obrigação. Isso verdadeiramente não é o que se deseja de um Estado que se diz democrático de Direito.

Assim sendo, ganhou corpo entre os juristas a concepção de que também deveriam ser engendradas alternativas para a racionalização dos processos judiciais contra o Poder Público, o que garantiu ambiência para a gestação do projeto dos Juizados Especiais Federais. Merece registro, nessa iniciativa, a participação maciça dos próprios juízes federais compromissados com um ideal de Justiça célere, informal, barata e, ao mesmo tempo, mais efetiva, mais próxima do cidadão, mais humana.

Por outro lado, a criação dos Juizados Especiais Federais era vantajosa para a União, suas autarquias e empresas públicas, justamente porque as causas relevantes de seu interesse até então estavam sendo prejudicadas por outras de menor complexidade, todas disputando a mesma atenção dos juízes federais. Com a separação dos ritos, aumentariam as possibilidades de a Fazenda Pública ser bem-sucedida em demandas importantes e em ações contra sonegadores, criminosos e fraudadores.

1 OS PRIMEIROS PASSOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Mesmo tendo sido estabelecido o prazo de seis meses para que os Juizados Especiais Federais fossem instalados (art. 27) — intervalo esse que se acreditava suficiente para a aprovação do PL que criaria 183 varas —, as propostas legislativas, como visto, se desencontraram, e a Lei nº 10.259/2001 entrou em vigor sem que nenhuma estrutura funcional existisse no âmbito da 5ª Região para viabilizar o funcionamento das novas unidades judiciárias.

Em um primeiro momento, as dificuldades por que passaram os juizados seriam suficientes para frustrar as expectativas de todos os que neles depositavam suas maiores esperanças, pois, a par dos obstáculos de ordem orçamentária, não havia juízes, servidores, mobiliário, material de informática e, em muitos locais, até mesmo espaço físico para abrigá-los. Juízes substitutos voluntariamente se habilitaram para presidir os JEFs, e cada uma das varas destinou um servidor e um oficial de Justiça para o apoio, além de alguns itens da mobília que não lhes eram mais úteis, um computador e uma impressora (geralmente os mais obsoletos) e material de expediente. Os setores administrativos também deslocaram alguns servidores sem nenhuma vivência processual para se somarem ao precário quadro que se formava. Como se não bastasse, em algumas seções judiciárias a sua instalação ocorreu em espaços não aproveitados dos fóruns federais. Em resumo, o imprevisto definitivamente marcou a implantação dos Juizados Especiais Federais na 5ª Região.

Para driblar as várias dificuldades que se apresentaram, o Conselho da Justiça Federal, com fulcro no art. 23 da Lei nº 10.259/2001, limitou, por meio da Resolução nº 252, de 18 de dezembro de 2001, a competência inicial dos JEFs da 5ª Região à matéria exclusivamente

previdenciária e assistencial, ponto de estrangulamento da Justiça Federal. Tal, contudo, não impediu que, logo nos primeiros momentos de seu funcionamento, os JEFs entrassem em colapso, pois não se tinha a dimensão do tamanho da demanda reprimida. Em verdade, acreditava-se que a população levaria algum tempo até absorver a ideia de Justiça mais informal, célere e econômica. Pensou-se até que os próprios advogados resistiriam inicialmente aos juizados ante a inexistência de condenação em honorários sucumbenciais em primeiro grau.

Mas não. Matérias jornalísticas veiculando que direitos à revisão de benefícios previdenciários estavam na iminência de prescrever levaram milhares de pessoas às portas dos Juizados Especiais Federais. Não havia pessoal suficiente para organizar aquela grande quantidade de jurisdicionados, em sua maioria idosos e doentes. A estrutura física também não comportava, causando um constrangimento difícil de ser administrado. Senhas de atendimento passaram a ser distribuídas, frustrando o disposto nos artigos 14 e 16, da Lei nº 9.099/95. Normas antipáticas tiveram de ser instituídas de última hora para evitar que uma só pessoa monopolizasse o protocolo dos juizados com inúmeras ações. Como agravante, os registros no meio televisivo demonstravam a absoluta falta de preparação da Justiça Federal para a implantação dos juizados. Enfim, o caos absolutamente imperou no período.

Passado o impacto inicial de tantos dissabores e reveses, os Juizados Especiais Federais foram se firmando como um modelo de Justiça ágil, próxima e efetiva. Os servidores e juízes realmente se dedicaram àquele projeto que passou a ser considerado como a “menina dos olhos” da Justiça Federal. Em pouco tempo, o contato com a realidade e os dramas de pessoas tão necessitadas seduziu a todos que passaram a se dedicar com denodo pessoal à causa dos juizados. Os horizontes da Justiça Federal se abriram para a nova função que se lhe impunha:

conhecer o seu jurisdicionado e propiciar que este a conheça.

Essa tônica de proximidade com as partes foi fundamental para a reconstrução da imagem “elitizada” da Justiça Federal. De fato, naquele momento todas as forças se voltaram para a consolidação dos Juizados como um marco na história da Justiça Federal. O Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais se engajaram em dotar os Juizados Especiais Federais de orçamento próprio e diferenciado para que as expectativas da sociedade não fossem frustradas. Contudo, não se considerou que essa nova realidade exigiria estruturas diferenciadas, com setores para atendimento das demandas apresentadas oralmente (a chamada *atermação*), conciliadores, setores de cálculo (as sentenças devem ser obrigatoriamente líquidas), de perícias, assistentes sociais, etc. Infelizmente não havia (e ainda não há) nas Seções Judiciárias concursos voltados para recrutamento de profissionais dessas áreas.

De outra ponta, a Lei nº 10.772/2003, que criou 183 Varas Federais, precipuamente para abrigar os Juizados Especiais e levar a Justiça Federal a municípios do interior (art. 1º), não cogitou que o número de servidores deveria ser superior ao correspondente das varas comuns já existentes para fazer face às necessidades diferenciadas que se apresentavam. Paradoxalmente, a estrutura de cargos conferida às novas unidades judiciárias foi extremamente reduzida, com um número igualmente desprezível de funções comissionadas. A situação é agravada nas unidades instaladas nas subseções, cujo quadro é bastante reduzido, e os poucos servidores têm de ser divididos entre as tarefas-fim e as de natureza administrativa do fórum (informática, administração predial, distribuição e protocolo).

Ainda assim, permeados por iniciativas extremamente criativas para driblar todos os inconvenientes e atender aos merecidos reclamos

sociais, os Juizados Especiais Federais se firmaram com galhardia, sendo as inovações que nasceram das dificuldades exemplos a serem adotados por todos os gestores do Poder Judiciário.

2 A NOVA GESTÃO DO PROCESSO CIVIL – INOVAÇÕES DAS LEIS Nº 9.099/95 E 10.259/2001

O grande diferencial dos Juizados Especiais, desde a origem dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), passando pela Lei nº 9.099/95, tem em conta a adoção de posturas normativas que visam a assegurar a celeridade na tramitação dos feitos a um baixo custo e com efetividade assegurada.

No que se refere aos Juizados Especiais Federais, em primeiro lugar deve ser citada, como importante contribuição legislativa para a agilização das causas afetas à sua competência, a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, o qual determina a aplicação das regras processuais dispostas na Lei nº 9.099/95 no que não conflitar com aquela. Isso significa dizer que os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, bem como a busca, sempre que possível, pela conciliação ou transação (art. 2º da Lei dos Juizados Estaduais), definem as bases em que estão fincados os Juizados Federais.

Em seguida, a Lei nº 10.259/2001 estabeleceu a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos para balizar a competência dos JEFs, de natureza absoluta (art. 3º, § 3º), o que demonstra a intenção do legislador de excluir de uma vez por todas das varas comuns o trato de matérias que poderiam ser sujeitas à jurisdição especial, bem assim de suprimir do jurisdicionado a opção pelo rito que mais lhe interesse (o que não ocorre nos seus congêneres da Justiça Estadual).

Como exceção, foram alijadas dos JEFs algumas modalidades

de demandas que possuem rito próprio (mandados de segurança, ações populares, de desapropriação, de divisão ou demarcação, de improbidade administrativa e execuções fiscais) ou que pudessem comprometer a celeridade processual (art. 51, II, Lei nº 9.099/95). Também cuidou o legislador de excluir dos juizados as causas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares e a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, ressalvados, quanto ao último, os de natureza previdenciária e o lançamento fiscal.

Ainda quanto ao ponto, penso que a regra do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95 (“A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”) também deveria ser extensiva aos JEFs, pois evitaria a intimação da parte autora para expressamente renunciar ou não o crédito excedente à alçada do JEF. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, porém, pôs fim à divergência que se instalou ao editar a Súmula nº 17, assentando entendimento contrário.

O pedido, tal qual previsto na Lei nº 9.099/95 (art. 14), pode ser apresentado verbalmente, inclusive por telefone, sendo reduzido a termo pelos servidores do próprio juizado.

Outra contribuição para a efetividade diz com a possibilidade de o juiz conceder de ofício medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação (art. 4º). A inovação favorece diretamente as partes desassistidas por advogado (ou mal assistidas), porquanto não raras vezes o juiz se depara com demandas em que é cabível a concessão de liminares de urgência em prol do autor, mas se vê tolhido de deferi-las pelo

simples fato de não haver pedido expresso nesse sentido (arts. 2º e 273, CPC). Sem dúvida alguma, a inovação parece-me pertinente para atender à finalidade social dos JEFs; por outro lado, corrobora os princípios da celeridade e da informalidade.

Também é importante asseverar que o art. 18 da Lei nº 10.259/2001 inovou o procedimento contra a Fazenda Pública federal ao estabelecer a conciliação como princípio. Ocorre que, da leitura do dispositivo, verifica-se, logo à primeira vista, que o legislador, a despeito de evitar a criação de despesas, acabou impondo enorme dificuldade para o exercício da função de conciliador. O que deveria ser prioritário para a garantia dos princípios norteadores dos juizados acabou sendo negligenciado em prol de uma insignificante economia. Aliás, em se tratando de um novo mecanismo de acesso à Justiça das camadas substancialmente carentes da população, são absolutamente dispensáveis mesquinhas do tipo. É que não convém ao Poder Público invocar uma falsa austeridade quando se trata da ampliação de direitos e garantias dos cidadãos quando parcos já são os recursos alocados a essa finalidade. Se se pretendia evitar a nomeação gratuita de apadrinhados sem o perfil do conciliador, melhor que a norma fixasse critérios objetivos para o recrutamento, quem sabe até prevendo concurso público ou outra forma isenta de seleção.

O resultado é que a soma dessas restrições com a cultura de litigiosidade da Fazenda Pública praticamente neutralizou um dos pontos-chave do procedimento especial, pois, em pouquíssimo tempo, o conciliador dos Juizados Especiais Federais passou a ser figura em extinção. Por outra vertente, na maioria das vezes os procuradores somente propõem acordos depois de encerrada a instrução processual. Ademais, a despeito da expressa previsão no parágrafo único do art. 10, da Lei nº 10.259/2001, percebe-se que os procuradores resistem à conciliação, temendo responder a processos administrativos.

A propósito do assunto, vem a calhar situação que bem ilustra esse quadro. Logo nos primeiros momentos do Juizado Especial Federal adjunto à Vara de Itabaiana/SE, instaurou-se uma situação inusitada. Mesmo estando convencidos da plausibilidade do direito da parte autora, os procuradores que representavam os interesses do INSS se negavam a apresentar propostas de acordo ao argumento de que não havia normativo da Advocacia-Geral da União dispendo a respeito. A par de a justificativa não corresponder à verdade — à época já havia sido publicada a Portaria AGU nº 505, de 19 de junho de 2002, estabelecendo as diretrizes para a conciliação —, esses procuradores foram instados a ver que a autorização legislativa prescrita no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, independia de regulamentação. O certo é que temiam responder a representações, sindicâncias ou a ações criminais por oferecerem propostas de acordo supostamente “desvantajosas” para o erário. Finalmente convencido do contrário e em reforço desse argumento, o JEF passou a divulgar mensalmente no sítio eletrônico da Seção Judiciária (www.jfse.gov.br) dados comparativos entre os valores dos acordos homologados e os que os demandantes poderiam fazer jus, a fim de estimular a prática conciliatória. Na maioria dos casos, os autores abriram mão de parte considerável da quantia a que potencialmente teriam direito para que a lide fosse rapidamente decidida e o pagamento disponibilizado. Ao mesmo tempo, a economia aos cofres públicos foi substancial.

Como consolo, ultimamente a Advocacia-Geral da União tem editado súmulas administrativas sobre matérias objeto de reiteradas decisões contrárias aos interesses da Fazenda Pública federal e as quais não demandam nenhuma discussão. A nova cultura da conciliação também tem levado os entes públicos federais a repensarem a forma como atuam nos processos submetidos ao rito ordinário, sendo inúmeros os exemplos de acordos celebrados nas varas comuns (até da Justiça

Estadual) decorrentes de propostas apresentadas pelo INSS. Em algumas outras hipóteses pontuais, também se verificou a realização de acordos independentemente da produção de prova — nas demandas contra a Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos (Emgea) envolvendo a revisão de contratos de mútuo para a aquisição da casa própria.

Para que o acordo seja bem-sucedido, porém, é fundamental que o conciliador (ou juiz) saiba bem conduzir a audiência, incitando as partes para que, desarmadas, reflitam sobre as vantagens da transação, mostrando-lhes os riscos no caso de o litígio se encaminhar para o julgamento, a possibilidade de recurso e até mesmo as suas consequências (*e.g.* condenação em honorários sucumbenciais).

Dispensável, por outro lado, poderia ter sido a previsão do art. 7º da norma, que remete a forma de citação e intimação da União aos artigos 35 e 38 da Lei Complementar nº 73/93. Ora, segundo a LC 73/93, as citações da União devem ser realizadas na pessoa do procurador-chefe ou do procurador-seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau (art. 35, IV), sendo as intimações feitas na pessoa do advogado da União que officie nos respectivos autos (art. 38). Sem dúvida, a regra cria dificuldades para que o processo flua mais rapidamente nos JEFs, pois nem sempre o procurador-chefe ou advogado da União que atuam no processo, ou mesmo o dirigente máximo das autarquias, fundações e empresas públicas, podem ser localizados na primeira tentativa de intimação pessoal. Além disso, nem todas as autarquias, empresas públicas e fundações possuem escritório ou representação nos locais onde ficam instalados os Juizados Especiais Federais, o que, em tese, demandaria a expedição de carta precatória.

Da mesma forma, depõe contra os princípios dos Juizados Especiais condicionar a validade da intimação da sentença não proferida

em audiência aos casos em que ela é endereçada através de Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP). Poderia o legislador ter seguido o exemplo adotado na Justiça do Trabalho, segundo o qual a entrega da correspondência no endereço correto da parte gera presunção *juris tantum* quanto ao seu recebimento pelo intimando.

Para amenizar o retrocesso, o parágrafo segundo do art. 8º possibilitou aos tribunais a organização de serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. Ou seja, antes mesmo da vigência da Lei nº 11.419/2006 já era legalmente admissível a realização de comunicação de atos processuais por via eletrônica nos JEFs. Pontue-se que essa inovação em nada se confunde com as informações de movimentação processual transmitidas através do Sistema Push, na medida em que não produzem os efeitos da intimação; apenas servem como mecanismo coadjuvante de publicidade para o acompanhamento pelos interessados.

Autorizados pela lei, os Juizados Especiais Federais da 5ª Região passaram logo a realizar como regra as citações e intimações através do correio eletrônico. Para uniformizar os procedimentos que vinham sendo adotados em todas as regiões, o Conselho da Justiça Federal baixou a Resolução nº 522/2006, assentando que a “intimação dos atos processuais, nos Juizados Especiais Federais e em suas Turmas Recursais, será efetivada, preferencialmente, com a utilização de sistema eletrônico” (art. 1º).

A implantação desse serviço de comunicação eletrônica de atos processuais importou em expressivo ganho de tempo nos JEFs. Os sistemas de processamento dos feitos virtuais (v. item 4.17.) são dotados de ferramentas que viabilizam a imediata intimação dos interessados através do *e-mail* cadastrado a cada movimentação processual, evitando-se trabalhos manuais e contraproducentes de impressão de papéis, aposição de assinaturas, preenchimento de cartas, envelopes, ARs, etc. Por

certo, algumas partes, sobretudo aquelas que não se fazem assistir por advogado, não estão nesse universo de incluídos digitalmente, pelo que suas intimações devem se dar preferencialmente por telefone ou pela via postal.

Outra novidade em se tratando de Fazenda Pública foi a abolição dos prazos diferenciados para a prática de atos processuais, inclusive para a interposição de recursos (art. 9º), um dos maiores entraves ao rápido andamento dos processos. Logo, o fim da prerrogativa de prazos para Fazenda Pública, ao tempo que calibra a paridade entre as partes envolvidas na demanda, consagrando a isonomia processual, exerce forte influência para que os processos sujeitos ao rito dos JEFs fluam com mais naturalidade. É digno de nota que tal não importou em qualquer dificuldade de administração dos processos por parte das procuradorias públicas. Assim, pela Lei dos JEFs, a citação deverá anteceder o mínimo de trinta dias para a audiência de conciliação, oportunidade em que o réu irá apresentar a resposta ao pedido. A regra, por expressa, afasta a aplicabilidade do art. 16, da Lei nº 9.099/95, o qual prevê que a primeira sessão de conciliação se realize no prazo de quinze dias. Ao mesmo tempo, na própria audiência inaugural tenta-se celebrar acordo entre as partes, homologando-o imediatamente. Não obtida a transação, as provas são colhidas no ato, seguindo-se no mesmo momento da prolação da sentença quando esta não depender da realização de perícia ou outra diligência. Ou seja: em tese, mesmo em relação às causas que dependem de instrução processual com a oitiva de testemunhas em audiência, a Lei nº 10.259/2001 viabiliza o seu julgamento em primeiro grau de jurisdição no prazo de trinta dias.

Também vem sendo entendido que não se aplica aos Juizados Especiais Federais a previsão do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.099/95. Por assim dizer, qualquer que seja o valor atribuído à causa de competência

dos JEFs, poderá a parte comparecer pessoalmente sem a assistência de advogado.

É facultada, ainda, a designação, por escrito, de representantes para a causa, advogado ou não. Nesse caso, os representantes das partes, inclusive da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, independentemente de cláusula expressa nesse sentido, desde que haja designação por escrito (art. 10, Lei nº 10.259/2001). Como se vê, a Lei dos JEFs foi além do que prevê o art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, viabilizando a realização de transação com a tão só designação escrita do representante. Registre-se que essa autorização também se estende aos casos de composição dos danos resultantes de ilícito criminal prevista nos arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099/95.

Outra inovação prevista em lei e que muito contribuiria para a entrega de uma prestação jurisdicional mais expedita caso fosse observada pelos réus nos processos do JEF diz respeito ao comando disposto no *caput* do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. É que na grande parte das causas o juiz somente tem subsídios para proferir um julgamento pertinente à vista do processo administrativo. Na prática, pouco se tem cumprido o preceito, sempre com o argumento de que os procedimentos administrativos se encontram em postos ou órgãos distantes das procuradorias. Nesse sentido, e à míngua de sanção expressa, o juiz fica sem armas para reagir, a não ser reiterar a ordem.

Emblemáticas, sob todos os prismas, foram as ações sobre a correção da RMI pela variação do IRSM de fevereiro de 1994. No que se refere ao ponto ora analisado, conhecidas as razões sustentadas pelo INSS, muitos processos ficaram aguardando indefinidamente o julgamento, porquanto a maioria dos segurados não dispunha dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação. Não

fosse a criatividade nascida das dificuldades dos JEFs, a situação não teria sido contornada (v. item 3).

Segundo previsão do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/2001, se o autor não comparecer a nenhum dos atos processuais, o feito é arquivado sem a resolução de seu mérito. Porém, a regra prevista nos arts. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95, que dispõe que os fatos alegados no pedido inicial serão reputados verdadeiros e de logo acolhidos pelo juiz caso seja o demandado o ausente, não se aplica aos JEFs por incompatível com os dispositivos que regem as demandas propostas contra a Fazenda Pública (art. 320, II, CPC), de sorte que caberá ao juiz analisar a prova apresentada pelo autor para o julgamento.

O art. 12 da Lei dos JEFs também contribuiu sobremaneira para a agilização dos feitos, indo muito além do que estabelecido no procedimento sumário. Segundo o rito dos juizados, havendo necessidade da realização de exame técnico, o juiz nomeará pessoa habilitada a qual deverá apresentar laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação (da apresentação do laudo). As partes somente são intimadas da designação da perícia, a partir de quando disporão do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes. Ou seja, nos termos da Lei dos Juizados Federais, se a ação demandar dilação probatória de natureza pericial, deverá o magistrado no próprio despacho inicial designar o perito, formular os quesitos do juízo e intimar as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem no decêndio sucessivo os questionamentos a serem respondidos. Como visto, a produção da prova ocorrerá antes mesmo da realização da audiência e da apresentação da resposta do réu, ao contrário do que ocorre no procedimento previsto no art. 277, CPC.

Em relação a essa “inversão”, não se há de alegar violação

ao princípio do devido processo legal, pois o contraditório quanto à apresentação da resposta do réu somente é diferido. No que se refere à perícia propriamente dita, o réu será intimado a, com paridade de armas e no mesmo prazo do autor, apresentar os quesitos e indicar assistente.

Também digna de aplausos é a inteligente modalidade de pagamento dos peritos prevista no art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. De fato, um dos maiores entraves para a regular tramitação das causas que exigem a produção de prova pericial diz com a demora para o depósito dos honorários periciais, visto que, em muitas das vezes, tal iniciativa depende de uma decisão judicial estabelecendo a responsabilidade de uma das partes para a antecipação da paga. Para evitar o impasse e deixar que a solução seja apresentada apenas no momento do julgamento — quem é vencido geralmente arca com os ônus da sucumbência —, o parágrafo primeiro do art. 12 inovou o ordenamento jurídico, gerando uma economia processual sem precedentes. Basta ver que, no procedimento comum ordinário, o juiz nomeia o perito; este, por sua vez, é intimado para estimar seus honorários, seguindo-se a manifestação das partes quanto à proposta, a fixação definitiva por parte do juiz e o depósito da verba. Ou seja, isso pode levar até seis meses!

Outra solução muito importante para o cumprimento célere dos julgados diz respeito à previsão do art. 16, que estabelece que as obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, após o trânsito em julgado, serão cumpridas mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo. Sendo o caso de obrigação de pagar quantia certa (em tese, não haverá sentença ilíquida nos JEFs), o pagamento deverá ser efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório (art. 17).

A despeito de regulamentar o dispositivo, o art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reza que “Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, *caput*)”. É claro que, para que essa sistemática seja aplicada a contento e no prazo legal, faz-se necessário que o Poder Judiciário receba numerário suficiente para fazer face a todas as despesas inerentes às condenações. O mesmo se diga quanto à antecipação dos honorários do perito (art. 12, § 1º).

Para se ter uma ideia do crescimento exponencial dos juizados, no ano de 2003 o Conselho da Justiça Federal desembolsou um total de R\$ 714.736.592,00 (setecentos e catorze milhões, setecentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais) para o pagamento das RPVs devidas pela Previdência. No ano seguinte, o CJF havia praticamente esgotado no mês de maio todos os recursos repassados pelo Tesouro Nacional para o pagamento das requisições de pequeno valor previstas para aquele exercício: dos R\$ 948.500.000,00 (novecentos e quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais) destacados do orçamento, R\$ 927.000.000,00 (novecentos e vinte e sete milhões de reais) já tinham sido utilizados. Para solucionar o problema, foram solicitados R\$ 4,5 bilhões em crédito suplementar ao Ministério do Planejamento para o pagamento das RPVs até o final do ano.

Também para evitar incidentes processuais desnecessários, cuidou o legislador de vedar o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução. Dessa forma, não cabe requisitar parte do pagamento através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e parte em precatório judicial (art. 17, § 3º). Ultrapassando, a condenação, a alçada dos JEFs (isso pode ocorrer quando o processo demorar a ser julgado em

definitivo, acumulando muitas parcelas vencidas), caberá ao interessado renunciar ao excedente para ter satisfeito o seu crédito via RPV ou através de precatório. Em não sendo atendida a requisição judicial, o magistrado dispõe doravante de autorização para determinar o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 17, § 2º), o que muito facilita a efetividade processual, não só pelo instrumento de coerção, mas, sobretudo, pelo temor de sua utilização.

A matéria recursal também contribuiu sobremaneira para a racionalização do processo especial, evitando que as turmas recursais, a exemplo das cortes de apelação, se vissem desnecessariamente assoberbadas de trabalho. Consoante a Lei nº 10.259/2001, não cabe recurso contra provimentos do primeiro grau de jurisdição, salvo em relação às decisões interlocutórias concessivas de medidas cautelares tratadas no art. 5º da lei e nos casos de sentenças definitivas. É dizer: é incompatível com o procedimento dos JEFs a apresentação de recurso contra decisão interlocutória que defere ou indefere a realização de perícia, a oitiva de testemunhas, a dilação de prazo, etc. Pelos mesmos motivos, não cabe recurso contra sentenças terminativas, assim entendidas aquelas que extinguem o processo sem apreciação de seu mérito (art. 5º), nem se há de falar em reexame necessário das sentenças de primeiro grau pela superior instância (art. 13).

Prevê, a norma, a instituição de júzos coletivos, de cunho regional ou nacional, competentes para apreciar pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação da lei, que será julgado em reunião conjunta das turmas da mesma região em conflito, sob a presidência do juiz coordenador ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, presidida pelo coordenador da Justiça Federal, se a divergência for entre turmas

de diferentes regiões ou se a decisão contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Caberá, ainda, ao Superior Tribunal de Justiça analisar recurso contra decisão da Turma Nacional — sempre quanto a questões de direito material — que contrariar súmula por ele editada ou jurisprudência ali dominante, caso em que poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, se plausível o direito invocado e presente fundado receio de dano de difícil reparação. Os pedidos de uniformização idênticos recebidos pelas turmas recursais deverão ficar retidos nos autos até o pronunciamento do STJ sobre a matéria.

Interessante ressaltar que o art. 14, § 7º, instituiu uma espécie de *amicus curiae* no procedimento dos juizados ao admitir que terceiros interessados, ainda que não sejam partes no processo, se manifestem no prazo de trinta dias. A inovação indubitavelmente representa um retrocesso que comprometerá a regular tramitação do processo sempre que instaurado o incidente. Melhor mesmo que se mantivesse a regra geral prevista no art. 10, da Lei nº 9.099/95 (“Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.”), uma vez que os juizados não são o foro mais adequado para a discussão de matérias de relevo coletivo.

Por fim, é possível a interposição de recurso extraordinário, nas hipóteses previstas na Constituição Federal (art. 102, III), aplicando-se, quanto ao seu processamento, as regras acima citadas (art. 15).

Apesar de os recursos previstos nas ações sujeitas ao rito dos JEFs superarem em muito os dos juizados instalados nos estados, como consolo deve ser ressaltada a sensibilidade do legislador ao vedar a apreciação de matéria processual às instâncias assim consideradas “não

ordinárias”. Nunca é demais lembrar que as discussões acerca da violação do direito adjetivo correspondem à maior parte dos recursos levados a cortes superiores. Isso, sem dúvida, denota uma inexplicável inversão de valores, ordinariamente provocada pela Fazenda Pública, na medida em que a apreciação da regularidade instrumental consome mais energias dos órgãos julgadores que a análise do direito material propriamente dito.

Ainda em prol das medidas de aproximação com os jurisdicionados, tem-se a previsão do art. 22, parágrafo único, que, a exemplo do estabelecido no art. 107, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe que o juiz federal, “quando exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias”.

Os juizados itinerantes elevam o nome da Justiça Federal promovendo a inclusão social e democratizando o exercício de cidadania àqueles que não dispõem de condições físicas ou recursos materiais para comparecerem até a sede do Juizado Especial Federal; ao mesmo tempo, injetam dinheiro nos municípios, que passam a contar com maior circulação de riquezas em suas fronteiras.

Ainda como providência essencial para que os Juizados Especiais Federais fossem instalados livres dos entulhos processuais que vinham se arrastando até então, o art. 25 proibiu a redistribuição das causas ajuizadas até a data de seu funcionamento. Sem essa previsão, certamente os JEFs teriam entrado em colapso logo no primeiro dia de seu funcionamento, visto que um número considerável das causas que tramitavam (e ainda tramitam) nas varas comuns da Justiça Federal seria deslocado para os JEFs.

3 A NOVA GESTÃO DO PROCESSO CIVIL — INOVAÇÕES CRIATIVAS INDEPENDENTES DE LEGISLAÇÃO

Apesar de muitas terem sido as contribuições da legislação para a garantia da celeridade processual nos JEFs, o mais surpreendente — e aqui penso ser um dos pontos mais importantes deste trabalho — foi o produzido pela criatividade de todos os envolvidos no compromisso de assegurar maior acessibilidade ao Poder Judiciário e de aprimorar essa que vem sendo desenhada como a “Justiça do futuro”.

As agruras iniciais por que passaram os juízes e servidores lotados nos Juizados Especiais fomentaram a interlocução até então inexistente no imenso arquipélago da Justiça Federal, de modo que as diversas unidades judiciárias, aqui metaforicamente denominadas como *universos insulares*, passaram a utilizar técnicas e inovações adotadas por outros juízos. Esse exercício de aproveitamento de técnicas exitosas, que os administradores denominam *benchmarking*, viabilizou que experiências de sucesso fossem estendidas a outros juizados, multiplicando-se os bons resultados alcançados.

A nova visão de justiça demanda do magistrado a assunção do papel de administrador das inúmeras tarefas que a cada dia se lhe apresentam. A figura do juiz que somente tem o controle dos feitos que chegam até a sua mesa não mais se adequa aos anseios sociais da modernidade. O juiz moderno deve estar a par do que ocorre na secretaria, sendo dever de ofício velar pela regular movimentação da engrenagem judiciária da qual detém o comando, providenciando que os processos não fiquem sem andamento, que os despachos, as decisões e sentenças sejam publicados, que as requisições de pagamento sejam expedidas, que os autos findos sejam arquivados, etc. Ao mesmo tempo, é atribuição do juiz identificar os pontos de estrangulamento no cartório para a imediata

implementação de mecanismos eficazes à superação dessas dificuldades. É dizer: o magistrado do século XXI preenche o seu tempo tanto com as atividades gerenciais quanto judicantes.

Por essas e outras é que a cultura dos juízes vem mudando: a peroração acadêmica não cabe mais nos dias atuais. Em boa verdade, o que todo jurisdicionado busca é a agilidade na solução de suas demandas e a eficácia das decisões, não uma peça processual literária. A eloquência do julgado satisfaz apenas o seu prolator, e este, por razões éticas, não deve se valer do direito da parte para exercitar erudição. Por isso, não vem interessando mais à grande maioria dos magistrados ser apontado como o culto prolator de memoráveis decisões de denso teor filosófico. Preferem ser conhecidos como eficientes gestores que sabem conduzir os feitos que lhes são submetidos à apreciação em tempo razoável e sem extrapolar os prazos processuais. As vaidades, aos poucos, vão cedendo ao pragmatismo voltado ao interesse público. A tanto se some que as promoções por merecimento devem doravante observar critérios objetivos, daí por que a cada dia mais juízes despertam o interesse pela aplicação em suas organizações das técnicas e rotinas administrativas experimentadas por outras varas.

Essa mudança de atitude também foi incentivada pela instalação de modernos programas de movimentação processual, dotados de ferramentas valiosas para aferição da produtividade da secretaria. Através deles, podem ser emitidos inúmeros relatórios, a depender do interesse (número de processos movimentados, quantidade de feitos aguardando análise inicial, audiências designadas, etc.), despertando uma saudável “competição” entre os juízos. Nessa senda, os órgãos de direção do Poder Judiciário e as associações classistas, notadamente o Conselho da Justiça Federal e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), vêm fomentando a ampla divulgação e o compartilhamento das melhores

práticas entre os Juizados Especiais Federais através da realização de eventos voltados à administração da Justiça, a exemplo das “Mostras da Qualidade” e do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef).

Para que a criação dos juizados não passasse despercebida pela população, os juízes iniciaram uma campanha institucional de informação às pessoas acerca da nova modalidade disponibilizada de acesso à Justiça. As assessorias de comunicação das seções judiciárias cuidaram de enviar aos meios de comunicação *releases* contendo as principais informações a serem divulgadas. Ao mesmo tempo, diversas entrevistas foram concedidas por juízes e servidores, passando o tema a ocupar destaque na pauta da imprensa.

Esse primeiro passo foi importante, pois, através dele, o Poder Judiciário se expôs, abandonando a velha tradição de órgão estatal equidistante que só fala nos autos. Realmente sua postura deveria condizer com as exigências da nova norma, e a aproximação com o povo era uma das prioridades. Assim, buscou-se conscientizar os jurisdicionados acerca de seus direitos mediante a confecção de cartilhas informativas, chegando-se ao ponto de esclarecer em quais situações a causa poderia ser acolhida ou não. Em verdade, até então era impensável que magistrados adotassem atitudes do gênero. Os juizados, porém, por representarem um modelo de justiça diferenciada, portanto mais moderna, mais interativa, mais parceira, vieram mesmo para derrubar todos os preconceitos.

A propósito das cartilhas, também foram elaboradas apostilas e resumos direcionados aos juízes e servidores contemplando as questões mais recorrentes nos JEFs, facilitando o entendimento da causa de pedir (nem sempre bem esclarecida na inicial) e viabilizando a identificação dos pontos importantes para o deslinde da ação. Como exemplo, cite-se a estratégia descoberta nas cartas de concessão para a identificação dos

segurados com direito à revisão do benefício pela correção do IRSM de fevereiro de 1994 (os que faziam jus necessariamente teriam asteriscos em alguns salários de contribuição ali declinados). Ideias simples, mas que muito facilitaram as atividades cartorárias.

Oferecidos para juízes e servidores em convênio com instituições de ensino, os cursos de capacitação igualmente têm fomentado iniciativas de impacto no gerenciamento das atividades dos juizados, democratizando a gestão da organização e motivando a busca de novas descobertas. O elevado grau de qualificação dos servidores da Justiça Federal é de todos conhecido. Por falta de estímulo, porém, durante muito tempo talentos de pessoas que muito tinham a colaborar permaneceram ocultos. Os cursos elevaram a autoestima dos servidores que tinham o interesse de crescer profissionalmente e os convidaram a pensar ativamente na Justiça do futuro, dando-lhes liberdade para propor iniciativas necessárias à melhoria do serviço que executam.

Muitas demandas repetitivas foram apresentadas, sobretudo as que versavam sobre reajustes de benefícios de prestação continuada, consumindo quase toda a força de trabalho das secretarias de varas. Essas causas foram ajuizadas, em sua maioria, antes da virtualização do processo no âmbito da 5ª Região, demandando a autuação, registro e distribuição da petição inicial, numeração de folhas, oposição de carimbos de conclusão, impressão de folha com o despacho, assinatura do servidor e do juiz, elaboração de mandado de citação, etc. Como primeiro passo à racionalização dos serviços, instituiu-se o trabalho em lotes, de forma que todas as ações repetidas e que se encontravam na mesma fase processual passaram a tramitar concomitantemente para facilitar a sua movimentação e a confecção dos expedientes.

Para maximizar o trabalho do cartório, muitos juízes resolveram remeter os feitos de logo aos réus, independentemente de numeração de

folhas, despacho ou mandado de citação, evitando o desgaste inútil da máquina judicial em tarefas pouco relevantes para a solução da causa. Com o tempo, verificou-se que as procuradorias não tinham estrutura para receber, acompanhar e contestar cada um daqueles milhares de feitos, tanto que algumas trabalharam no sistema de cotas (acordo realizado com os juizados de só receberem determinados processos por semana). Ocorre que não havia razão para a adoção dessa providência, pois as contestações eram modelos genéricos assemelhados a carimbos impressos que não enfrentavam as peculiaridades de cada caso nem se referiam à situação particular do autor (muitas nem sequer faziam menção ao número do processo).

Daí surgiu a iniciativa de se arquivarem os modelos de contestação em cartório a valerem para todos os feitos análogos, independentemente de despacho citatório. A ideia foi bem aceita, pois a um só tempo agilizaria a tramitação do feito, como evitaria que os procuradores e o pessoal de apoio praticassem atos desprovidos de utilidade. Igual procedimento foi adotado com as razões e contrarrazões de apelação dos entes públicos referentes a essas demandas.

Sem dúvida, a medida foi fundamental para alentar todos os que àquele tempo trabalhavam no limite de suas forças, tamanha era a quantidade de ações versando sobre o mesmo assunto. A que veiculava a obrigatoriedade da correção dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI, por exemplo, foi uma das que mais contribuíram para o colapso inicial por que passaram os JEFs. A tese invocava a aplicação do art. 2º da Medida Provisória nº 1.415 (29.4.1996), que fixou o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), aferido pela Fundação Getúlio Vargas, como o novo indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários. Até que o Supremo Tribunal Federal decidisse pela inaplicabilidade do indexador no RE nº 376846/SC, alguns juízes que

já haviam formado sua convicção nesse mesmo sentido passaram a suspender a distribuição dessas causas com fulcro no art. 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, evitando, com isso, desperdício de trabalho.

Outra questão que gerou grande procura aos JEFs foi a relativa à correção monetária dos depósitos no Programa de Integração Social e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) nos mesmos moldes das ações de correção das contas fundiárias do FGTS. A maior parte dos juízes entendeu de reconhecer, inclusive de ofício, a prescrição. Tal ocorreu antes mesmo da nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, conferida pela Lei nº 11.280/2006. O mesmo se verificou quanto às ações envolvendo a revisão dos benefícios previdenciários considerados, quando da sua conversão em URVs, os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, utilizando-se a URV do primeiro dia do mês, e não do último, ao contrário do critério adotado pelo INSS. Milhares de processos sobre essa matéria povoaram em vão as prateleiras e os birôs da Justiça Federal até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em favor da autarquia previdenciária (RE nº 313382/SC).

Apesar dessas circunstâncias que muito dificultaram a administração dos juizados, foi através delas que se apresentaram soluções revolucionárias em matéria de inovação jurisdicional. Tudo sem a necessidade de uma só lei ou resolução.

Com a pacificação das decisões de primeiro grau nesses exemplos e a sua manutenção pelas instâncias recursais, os JEFs passaram a atuar ativamente, procurando informar à população o posicionamento reiteradamente adotado pelos juízes a fim de evitar uma falsa expectativa nos jurisdicionados e, ainda, que mais ações fossem apresentadas desnecessariamente.

Ainda assim, houve muita insistência por parte das pessoas no

ajuizamento dessas demandas, notadamente dos advogados ávidos por acumularem ganhos fáceis através da multiplicação dos desprezíveis honorários advocatícios que eram antecipados pelos supostos titulares de direitos nas filas dos juizados (há notícias de profissionais cobrando R\$ 10,00 por petição nas causas do PIS/Pasep). Dessa forma, mesmo a afixação dos modelos de sentenças adotados pelos juízes sobre o assunto nos quadros de aviso dos fóruns não impediu que a avalanche de processos inúteis invadisse os protocolos dos juizados.

Para neutralizar o problema que inviabilizaria o seu funcionamento, a solução foi adotar uma medida bastante audaciosa, mas ao mesmo tempo inteligente e eficaz: o julgamento antecipado de improcedência da lide ou a tese da improcedência *prima facie*. De acordo com a tese adotada em vários juizados do Brasil, concomitantemente ao recebimento da petição inicial, o juiz resolve o mérito da ação rejeitando o pedido inicial, sem a citação da parte adversa, tomando como fundamento o disposto no art. 557, CPC, por analogia. Ou seja, um julgamento célere e sem nulidades e que acabou por ser definitivamente absorvido pela legislação processual (art. 285-A, CPC).

O avanço, contudo, não se contentou com essa medida. Em um segundo momento, percebeu-se que a reprodução de milhares de sentenças idênticas consumia desnecessariamente tempo e recursos. De fato, era grande o desperdício de papel, de energia elétrica, de *toners* e de cartuchos de impressão, de tinta de caneta e de trabalho para imprimir milhares de cópias, assiná-las e juntá-las aos autos. Se a sentença era a mesma aplicada a todos os feitos, por que não encontrar uma solução mais compatível com os princípios do juizado e que atingisse o mesmo resultado com menos trabalho?

Pela regra tradicional, a cada processo corresponde uma sentença que, a par dos elementos identificadores da ação, deve conter uma conclusão extinguindo-o sem a apreciação de seu mérito ou

solucionando a questão de fundo. Quebrando a premissa, as sentenças de improcedência *prima facie* passaram a ser prolatadas em bloco. Mediante um só provimento judicial, passou-se a decidir “n” demandas com identidade de pedidos e de causa de pedir, bastando, para tanto, a referência, no corpo do julgado, aos processos aplicáveis.

Convém destacar que, sob a óptica processual, a sentença em bloco também não é nula. Não há nenhum prejuízo às partes; ao contrário, o provimento observa todos os requisitos do art. 458 do CPC (ressalvado o relatório, dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95) e, a um só tempo, atende ao ideal de Justiça informal e célere. Aliás, nunca é demais relembrar que, segundo a Lei Geral dos Juizados Especiais, “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”, não sendo possível pronunciar nenhuma nulidade sem que tenha havido prejuízo (art. 13, *caput*, e § 1º).

Interessante asseverar que, dos milhares de processos julgados em bloco pelos juizados versando sobre causas desse jaez, não há notícias de nenhum recurso provido sob o fundamento de sua nulidade.

Superada a questão, novo impasse adveio na sequência: o número elevado de sentenças prolatadas congestionou os serviços da secretaria, que teria de intimar partes e advogados da decisão. Três soluções se apresentaram. A primeira consistiria na expedição de edital de intimação coletivo. A segunda, na designação de audiência pública coletiva de julgamento de casos idênticos. Muitos juizados, no entanto, adotaram outra, de cunho estritamente prático: a secretaria não realizaria uma só intimação, remetendo os autos de logo ao arquivo; em comparecendo o interessado ao fórum para obter informações sobre o seu processo, ou mesmo telefonando com o mesmo objetivo, seria de logo intimado, certificando-se o ocorrido para que o prazo recursal tivesse seu início.

Embora reprovável do ponto de vista exclusivamente processual, o arquivamento de processos antes da intimação das partes e, portanto, do seu trânsito em julgado, atendeu às necessidades prementes da ocasião e, ao mesmo tempo, não prejudicou quem se dispusesse a recorrer.

Mais avançado, porém, foi o registro de sentenças em cartório. Adotado o mesmo princípio inerente ao depósito das contestações e razões de apelação, no momento em que a parte protocolava a petição inicial já era imediatamente informada do resultado desfavorável do julgamento, saindo dali de logo intimada com cópia da sentença-padrão. A medida pode ser polêmica, mas também não há relatos de reforma desses julgados.

Até aqui, verifica-se que a criatividade foi exercitada apenas para eliminar os trabalhos inúteis. E quanto às ações repetitivas de procedência? Como operacionalizar a liquidação nos feitos que invocam teses procedentes e cujos resultados dependem da situação particular de cada parte? Tal se deu com as demandas relativas à concessão de benefícios entre março de 1994 e fevereiro de 1997 com base na correção do IRSM do mês de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,64%. Nesse caso, considerando que nem todos os segurados eram titulares do direito, mas apenas os que se aposentaram naquele intervalo, de partida fez-se necessário um movimento de esclarecimento da população. Infelizmente, os resultados dessa interlocução não puderam ser aferidos na pesquisa, pois não se tem ideia de quantas pessoas desistiram de procurar os juizados em razão dos esclarecimentos. Presume-se que, não fosse a informação, a situação teria sido bem mais alarmante do que a verificada.

Depois de identificados quais autores satisfaziam os requisitos para a revisão, o problema se instaurou nas contadorias (frise-se que nessas situações também foi adotada a sistemática da contestação-padrão depositada em cartório para agilização dos feitos). De fato, os cálculos não eram uma barreira fácil de ser transposta. Embora simples em

essência, a operação contábil exigia muita atenção, pois cada segurado se encontrava em uma situação própria. Como se não bastasse, milhares eram os pedidos que seriam julgados procedentes.

Com o auxílio do INSS, foram instaladas nos computadores dos servidores de todos os setores e até nos dos juízes planilhas contendo os parâmetros para a confecção dos cálculos. Todos colaboraram, e, em pouco tempo, as ações foram naturalmente julgadas. Sem a adoção dessa medida simples, e não fosse a cooperação dos envolvidos, o problema não teria sido superado.

No que toca aos pedidos de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) mediante a aplicação da variação pela ORTN/OTN na atualização dos cálculos de contribuição — outra causa que se multiplicou pelos juizados —, como a questão diz respeito a benefícios concedidos antes de 1988, em muitos casos o INSS não mais possuía em seus arquivos o processo administrativo originário do benefício. A falta dessa documentação estava impedindo que a controvérsia fosse solucionada, pois, sem o histórico das contribuições, não haveria como se encontrar o novo valor da RMI. Ocorre que uma feliz iniciativa da Seção Judiciária de Santa Catarina desenvolveu uma tabela de cálculos para ser utilizada na situação descrita e que foi recepcionada por todos os juizados da 5ª Região para viabilizar a liquidação prévia ao julgamento. Por sua praticidade, essa tabela foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (verbete nº 38).

Igualmente importante é investir na forma como são conduzidas as audiências, uma vez que o procedimento prima pela oralidade, daí por que esse ato deve ser simples e objetivo. E, apesar de ser essencial a manutenção do respeito e da cordialidade entre juiz, partes e procuradores, devem ser abolidas as medidas e os exageros formais, bem como o uso de terminologia que atrapalhe a comunicação e a finalidade da audiência:

a colheita da prova para a formação da convicção do magistrado. Há, inclusive, quem sustente que os trajes por ele usados devem ser mais informais, para fomentar a aproximação.

Dentre as outras inúmeras medidas adotadas para a rapidificação dos julgamentos, podem ser citadas: o registro de atos processuais em sistemas de armazenamento de arquivos de áudio e vídeo; a comunicação dos atos processuais por correio eletrônico; mutirão de audiências de instrução e julgamento; racionalização das perícias e a sua realização nas dependências dos fóruns; instalação de postos do INSS nos juizados para o cumprimento das ordens judiciais; compartilhamento do banco de dados do INSS com os juizados; instalação de postos avançados dos JEFs em bairros e municípios; parcerias com as universidades; liquidação das sentenças pelos próprios juízes e servidores dos JEFs; e a implantação do processo eletrônico.

4 A ESTRUTURA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NA 5ª REGIÃO E OS RESULTADOS DO NOVO MODELO

Das 79 varas instaladas na 5ª Região, 27 processam causas afetas aos Juizados Especiais Federais, sendo treze com competência privativa dos Juizados Cíveis² e catorze com competência concorrente à jurisdição comum, distribuídas da seguinte forma:

ESTADO	JEFs AUTÔNOMOS	JEFs ADJUNTOS	TOTAL
ALAGOAS	1 em Maceió	1 em Arapiraca	2
CEARÁ	3 em Fortaleza 1 em Sobral 1 em Juazeiro do Norte	1 em Limoeiro do Norte	6

PARAÍBA	1 em João Pessoa 1 em Campina Grande	1 em Souza	3
PERNAMBUCO	3 no Recife	2 em Petrolina 2 em Caruaru 1 em Salgueiro 1 em Garanhuns 1 em Serra Talhada	10
RIO GRANDE DO NORTE	1 em Natal	1 em Caicó 1 em Mossoró	3
SERGIPE	1 em Aracaju	1 em Itabaiana 1 em Estância	3

Consoante dados colhidos no sítio eletrônico do Conselho Nacional da Justiça (A Justiça em Números), vislumbra-se a seguinte evolução na Justiça Federal, comparando-se os casos novos distribuídos às varas comuns e aos JEFs no período de 2003 a 2006, no âmbito da 5ª Região³:

Casos Novos	2003	2004	2005	2006
Varas Comuns	205.323	38.096	270.199	46.464
JEFs	77.318	131.845	186.145	152.485

Tal nos leva a concluir que, se a Justiça Federal ainda não tivesse instalado os Juizados Especiais, 49,44% dos processos novos do período considerado seriam solucionados em muito mais tempo do que atualmente estão sendo (560.082 ações comuns + 547.793 ações dos JEFs = 1.107.875). Mesmo ressalvando que a análise não leva em conta as causas reprimidas, é de se reconhecer que os juizados ocuparam um espaço de destaque dentro do Poder Judiciário da 5ª Região, conferindo ao jurisdicionado maior “oferta” de justiça.

Tomando-se agora por base o número de processos novos distribuídos a cada um dos juízes lotados nas varas comuns e nos JEFs, somados aos feitos pendentes de julgamento, a estatística da 5ª Região pode ser assim resumida:

Ano 2003	Justiça comum de primeiro grau⁴	JEFs
Casos novos por magistrado	2.161,29	4.832,38
Carga de trabalho	7.225	6.264
Taxa de congestionamento	85,85%	70,77%

Ano 2004	Justiça comum de primeiro grau⁵	JEFs
Casos novos por magistrado	409,63	10.142
Carga de trabalho	6.031	17.145
Taxa de congestionamento	88,07%	58,23%

Ano 2005	Justiça comum de primeiro grau⁶	JEFs
Casos novos por magistrado	2.329,30	6.648
Carga de trabalho	2.456	6.891
Taxa de congestionamento	19,34%	27,92%

Ano 2006	Justiça comum de primeiro grau⁷	JEFs
Casos novos por magistrado	494	7.261
Carga de trabalho	2.638	12.592
Taxa de congestionamento	66,02%	37,65%

A conclusão da análise dos números a que se chega é que, ressalvado o ano de 2005, os Juizados Especiais sempre mantiveram uma

taxa de congestionamento inferior à das varas comuns, malgrado a carga de trabalho de cada magistrado ser maior.

Um ponto, todavia, merece ser ressaltado: os números não atendem integralmente aos objetivos da pesquisa, pois, quanto às varas identificadas como “primeiro grau”, não há a particularização das que contemplam juizados adjuntos, das que têm competência plena, ou exclusivamente cível ou criminal, supondo-se que estejam excluídas desse universo apenas as que processam execução fiscal, assim entendida como uma das modalidades de execução de título extrajudicial, visto que essas demandas foram elencadas à parte no relatório publicado. Também merecem ser depurados os números que dizem respeito aos procedimentos especiais e demais ações que não poderiam se sujeitar ao rito dos JEFs (por exemplo, mandados de segurança, desapropriações, ações civis públicas, ações criminais, etc.).

Analisando os números fornecidos pela Corregedoria-Geral da 5ª Região, tem-se na sequência o quadro de processos julgados⁸ no ano de 2005:

ESTADO	CLASSE 29⁹	CLASSE 169¹⁰
ALAGOAS	5.509	7.480
CEARÁ	10.912	5.852
PARAÍBA	6.069	14.337
PERNAMBUCO	11.364	15.650
RIO GRANDE DO NORTE	3.097	5.933
SERGIPE	2.282	16.426
TOTAL	39.233	65.678

Já em relação ao exercício de 2006, o resultado foi o seguinte:

ESTADO	CLASSE 29	CLASSE 169
ALAGOAS	1.894	26.299
CEARÁ	9.548	41.133
PARAÍBA	3.539	19.927
PERNAMBUCO	7.349	49.560
RIO GRANDE DO NORTE	1.964	17.891
SERGIPE	1.605	12.005
TOTAL	25.899	166.815

Quanto ao período de janeiro a junho de 2007, os números são:

ESTADO	CLASSE 29	CLASSE 169
ALAGOAS	731	11.499
CEARÁ	4.359	8.790
PARAÍBA	1.412	9.360
PERNAMBUCO	2.183	24.294
RIO GRANDE DO NORTE	806	8.391
SERGIPE	851	3.698
TOTAL	10.342	66.032

Considerados os processos arquivados no ano de 2005, o panorama é o seguinte:

ESTADO	CLASSE 29	CLASSE 169
ALAGOAS	6.583	2.649
CEARÁ	12.285	130
PARAÍBA	11.157	8.573
PERNAMBUCO	14.680	7.103
RIO GRANDE DO NORTE	6.818	2.779
SERGIPE	1.813	7.130
TOTAL	53.336	28.364

Já em 2006, a situação se apresentou nos termos do quadro abaixo:

ESTADO	CLASSE 29	CLASSE 169
ALAGOAS	2.431	18.541
CEARÁ	16.005	55.640
PARAÍBA	4.762	16.245
PERNAMBUCO	8.048	51.156
RIO GRANDE DO NORTE	5.347	7.679
SERGIPE	1.516	16.534
TOTAL	38.109	165.795

Na sequência, ver-se-á o número de feitos remetidos ao arquivo no período de janeiro a junho de 2007:

ESTADO	CLASSE 29	CLASSE 169
ALAGOAS	826	12.032
CEARÁ	6.481	5.789
PARAÍBA	1.417	5.834
PERNAMBUCO	2.705	23.566
RIO GRANDE DO NORTE	2.661	5.130
SERGIPE	582	9.769
TOTAL	14.672	62.120

Em resumo: desde o início da pesquisa, os JEFs demonstraram maior aptidão para solucionar as demandas de natureza cível que antes eram submetidas ao rito comum ordinário, uma vez que, mesmo contando com um menor número de unidades, de juízes e de servidores, foram responsáveis, no período de janeiro de 2005 a junho de 2007, pelo julgamento de 298.525 processos da Classe 169 (Procedimento Especial do Juizado Federal) diante dos 75.474 (Classe 29 – Ação Ordinária) pelas varas comuns, o que representa 79,81% do universo das 373.999 ações cíveis (classes 29 e 169). Caso fossem computados os 20.667 acordos

homologados nos JEFs, o número de processos julgados saltaria para 394.666, e o percentual passaria para 80,87%.

Ainda quanto aos acordos, embora não se tenha o número de transações realizadas pelas varas comuns, os dados apontam que apenas 6,47% das causas solucionadas pelos Juizados Especiais Federais o foram através dessa modalidade de resolução de conflito.

Igualmente, dos 362.396 processos arquivados no lapso temporal considerado, 256.279 foram oriundos dos JEFs (70,72%), ao passo que apenas 106.117 provieram das varas comuns (29,28%).

Por dever de honestidade, haverá de ser levado em conta que as varas cíveis não julgam e arquivam apenas os feitos da Classe 29 e que praticamente todos os processos dos Juizados Especiais Cíveis são cadastrados sob a Classe 169. A intenção da pesquisa não é fazer um paralelo entre a produtividade de varas comuns *versus* juizados, e sim demonstrar que, antes da Lei nº 10.259/2001, causas de pequena complexidade eram injustamente submetidas ao mesmo rito processual previsto para as demandas de indagação mais elevada, o que afastava do Poder Judiciário grande universo de injustiçados.

Registre-se também que esses referenciais não representam tudo o que se pretendia demonstrar em matéria de comparação. Aqui se deixa de considerar o número de feitos remetidos às instâncias superiores e o tempo médio gasto com a apreciação dos recursos e com o pagamento dos créditos, parâmetros importantes para a medição do grau de efetividade dos processos. Mas, de certa forma, a partir do instante em que se verifica que, de todos os feitos julgados em primeiro grau de jurisdição no período, 80% provêm dos juizados, pressupõe-se quão irracional e prejudicial é a sistemática adotada no procedimento ordinário, o qual, de *lege ferenda*, deveria incidir apenas sobre as ações mais complexas.

Outro ponto objeto da análise dos dados coletados diz respeito à

particularidade de os juizados estarem ou não vinculados a uma unidade judiciária com processos submetidos a outros procedimentos. A Lei nº 10.772/2003 criou 183 varas destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País (art. 1º, *caput* e §§ 2º e 3º). A baixíssima taxa de interiorização da Justiça Federal da 5ª Região (havia uma vara em Petrolina e duas em Campina Grande até então), aliada à elevada necessidade de instalação de JEFs e ao número insuficiente de novas unidades, levaram o TRF a instalar alguns juizados autônomos nas capitais e em cidades como Sobral, Juazeiro do Norte e Campina Grande e varas nas demais cidades do interior com juizados adjuntos, única forma de atender a um só tempo às carências da região.

Preliminarmente acreditou-se que não seria conveniente a superposição das competências sujeitas aos ritos comum e especial em uma só unidade judiciária. Em outras palavras, cogitava-se que a criação de vara com juizado adjunto não atenderia à filosofia para a qual o rito especial fora forjado, pois o diminuto número de servidores seria dividido entre diversas atividades (setores cível, criminal, de execução fiscal, do juizado adjunto, contadoria, assessoria, atermção, protocolo e distribuição, administração predial, etc.), de forma que inexoravelmente alguma(s) delas(s) seria(m) sacrificada(s). Pensou-se que, voltando os processos de pequenas causas a concorrer com as causas complexas, as tributárias, de improbidade administrativa, mandados de segurança e até criminais, poderiam ser contaminados com os formalismos do rito tradicional, prejudicando as partes que deveriam ver nos JEFs uma solução, e não a renovação de um problema que acompanhou a história da Justiça Federal por longos anos.

Contudo, surpreendentemente da análise dos dados compilados pela Corregedoria-Geral do TRF da 5ª Região, detectou-se que a previsão

não se observou. Fazendo um paralelo entre o tempo médio de um processo de competência do JEF (Classe 169¹¹), desde sua distribuição até a prolação da sentença, tem-se o seguinte quadro, considerados os feitos que tramitam em juizados autônomos:

MÉDIA DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A SENTENÇA (EM DIAS)		
JEFs Autônomos	Processos Físicos¹²	Processos Virtuais
6ª Vara/AL	–	124
13ª Vara/CE	349	164
14ª Vara/CE	337	147
17ª Vara/CE	98	151
19ª Vara/CE	122	98
21ª Vara/CE	371	130
7ª Vara/PB	345	260
9ª Vara/PB	–	156
14ª Vara/PE	126 ¹³	106
15ª Vara/PE	110,5 ¹⁴	107
19ª Vara/PE	–	167
7ª Vara/RN	–	158
5ª Vara/SE	–	206 ¹⁵
MÉDIA	232,31	151,84

De outra ponta, o quadro relativo aos processos que correm nos JEFs Adjuntos demonstra os dados que seguem:

MÉDIA DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E A SENTENÇA (EM DIAS)		
JEFs Adjuntos	Processos Físicos¹⁶	Processos Virtuais
8ª Vara/AL	–	98
15ª Vara/CE	189	166
8ª Vara/PB	–	179
8ª Vara/PE	–	146
16ª Vara/PE	–	174
17ª Vara/PE	–	113
18ª Vara/PE	–	138
20ª Vara/PE	–	51
23ª Vara/PE	–	145
24ª Vara/PE	–	148
8ª Vara/RN	–	117
9ª Vara/RN	–	118
6ª Vara/SE	153	92 ¹⁷
7ª Vara/SE	273	65,5 ¹⁸
MÉDIA	205	125,03

Como visto, o rendimento dos feitos nos JEFs Adjuntos foi até superior ao dos que se encontravam nos juizados autônomos. Ao passo que os processos físicos levaram aproximadamente 232,31 dias da distribuição à sentença nas varas com competência exclusiva dos juizados, os mesmos feitos exigiram apenas 205 dias nos juizados adjuntos. O mesmo se diga quanto aos processos virtuais (151,84 dias contra 125,03 dias nos adjuntos).

Ressalve-se, é certo que os JEFs autônomos foram instalados nas cidades em que a demanda processual por esse procedimento é maior, daí por que deve ser considerado na avaliação que os juizados da capital (todos autônomos) e das grandes cidades do interior dotadas

de ampla jurisdição territorial (Campina Grande, Sobral¹⁹ e Juazeiro do Norte) recebem uma quantidade de feitos em muito superior aos juizados adjuntos, os quais foram implantados nos municípios com baixa população ou com competência territorial mais reduzida. A análise, portanto, não pode ignorar a proporcionalidade entre o número de processos existentes em cada unidade, na medida em que, em regra, o número de juízes e de servidores é o mesmo em cada uma das varas, independentemente da quantidade de trabalho.

Por fim, alguns juizados instalados no interior dos estados receberam processos redistribuídos da capital, quando de sua implantação, ao passo que outros não, o que é decisivo para uma análise totalmente isenta.

CONCLUSÕES

Apesar de tudo o que já foi feito, para que os JEFs se aperfeiçoem muito ainda há a ser aperfeiçoado. Como primeira providência, sugere-se a criação de mais cargos de servidores de modo que equipare o quantitativo dos JEFs às varas comuns, além daqueles específicos para as necessidades peculiares dos juizados: técnicos em informática, contadores, médicos, psicólogos do trabalho e assistentes sociais. Cada juizado deveria funcionar prioritariamente com o mínimo de dois juízes a ele dedicados exclusivamente. As turmas recursais igualmente têm de ser estruturadas com os cargos próprios de juízes e de servidores, em quantitativo semelhante ao das varas. Os magistrados, por outro lado, necessitam de jurisdição plena a fim de que se dediquem às matérias submetidas à revisão pelas turmas e contribuam para consolidar a sua jurisprudência.

É recomendável, ainda, para a melhoria dos serviços: a) possibilidade de acompanhamento da movimentação processual através

do sistema Push pelos diversos meios de comunicação (internet, telefone celular, *pager*, fax ou *vox-mail*); b) reserva de processos físicos para carga via fax ou *e-mail*; c) implantação do serviço de informação processual por telefone; d) instalação de protocolos externos (tipo *drive-thru*) nos juizados localizados em regiões com poucas opções de estacionamento; e) pagamento de custas *on-line*; f) reunião de turmas por videoconferência, inclusive possibilitando sustentação oral por advogados com escritório fora do município onde ocorrer o julgamento; g) registro de presença das partes e testemunhas em audiência por biometria; h) pagamento dos créditos na agência bancária mais próxima do domicílio da parte; i) arquivamento automático dos processos logo após creditados os recursos da condenação, através de informações instantâneas entre o TRF e os juizados; j) audiências de conciliação coletivas quanto às causas repetidas que versarem sobre matéria exclusiva de direito; k) possibilidade de confirmação da autenticidade das citações e intimações nos endereços eletrônicos dos JEFs, tal qual ocorre em relação às certidões negativas emitidas pela Secretaria da Receita Federal; l) instituição de políticas de segurança de informações; m) melhoria das instalações dos juizados, dotando-os de ambientes e assentos suficientes para acomodar todas as pessoas que aguardam atendimento ou a realização das audiências; e n) a aquisição de unidades móveis equipadas para operacionalizar os juizados itinerantes nas localidades onde não existir estrutura adequada para a sua realização.

Por fim, a coordenação dos JEFs poderia envidar esforços para, dentro do possível e respeitadas as peculiaridades locais, padronizar os procedimentos em toda a região, sobretudo os modelos de atermação, e aperfeiçoar a interação entre os bancos de dados dos estados (processos comuns e especiais, quer físicos ou virtuais) para detecção de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENUCCI, Renato Luís. A Tecnologia da Informação a Serviço da Agilidade da Prestação Jurisdicional. In: *Revista Direito Federal*, n. 75/76, Brasília: Ajufe, 2004.

BERMUDES, Sérgio. Meios de Aumentar a Eficiência dos Serviços da Justiça. In: *Revista da Ajuris* 44, Porto Alegre: Ajuris, 1988.

BOLLMANN, Vilian. *Juizados Especiais Federais*. São Paulo: Juarez de Oliveira.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Relatório do Congresso Nacional dos Juizados Especiais Federais*. Disponível em <http://www.justicafederal.gov.br>.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Diagnóstico de Funcionamento dos Juizados Especiais Federais*. Série Pesquisas do CEJ, 12: Brasília, 2003. Disponível em <http://www.cjf.gov.br>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *A Justiça em Números*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br>.

CALMON, Eliana. A Democratização da Justiça. In: *Revista do CEJ*, n. 3, Brasília: CJF, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo: Lumen Júris.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais – Sinopses Jurídicas 15 – Tomo II*. 4. ed. São Paulo: Saraiva.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Marcelo Dolzany. O Dilema da Qualidade no Judiciário. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, n. 4, Brasília: TRF 1ª Região, 2001, pp. 29/31.

DIAS, Francisco Barros. *Direito do Jurisdicionado à Rápida Prestação Jurisdicional*. Série Cadernos do CEJ, volume 7, Brasília: CJF, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DIPP, Gilson. A Realidade da Administração da Justiça Federal. *Revista CEF*, n. 13, Brasília: CJF, 2001.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. São Paulo: RT.

FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Aspectos Constitucionais dos Juizados de Pequenas Causas*. (Coletânea de estudos coordenada por Kazuo Watanabe).

GUEDES, Jefferson Carus. *Juizados Especiais Federais*. Rio de Janeiro: Forense.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Juizados Especiais Cíveis Federais*. Idéia Jurídica.

LEITE, Paulo Costa. A Importância de Aprimorar a Administração da Justiça. In: *Revista CEF*, n. 13, Brasília: CJF, 2001.

LIMA, George Marmelstein. Pela Racionalidade dos Expedientes

Forenses: o máximo de resultados com o mínimo de atos processuais. In: *Revista do TRF da 1ª Região*. Brasília: TRF 1ª Região, julho, 2003.

LIMA, George Marmelstein. *Organização e Administração dos Juizados Especiais Federais*. Disponível em <http://www.georgemlima.blogspot.com>.

NETTO, Luiz Fernando Silveira. *Juizados Especiais Federais Cíveis*. Belo Horizonte: Del Rey.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis*. São Paulo: Lumen Júris.

PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae*. Séries Cadernos do CEJ, volume 18, Brasília: CJF, 2002.

PIZZOLATTI, Rômulo. *Direito do Jurisdicionado à Rápida Prestação Jurisdicional*. Série Cadernos do CEJ, volume 7, Brasília: CJF, 1995.

SCARTEZZINI, José Tadeu Flaquer. *Em Busca da Celeridade na Prestação Jurisdicional*. Revista Direito Federal n. 41, Brasília: Ajufe, 1994.

SOUSA, Alvaro Couri Antunes. *Juizados Especiais Federais Cíveis: Aspectos Relevantes e o Sistema Recursal da Lei n. 10.259/01*. Rio de Janeiro: Renovar.

TEIXEIRA, Patrícia Trunfo. *Lei dos Juizados Especiais Federais Interpretada*. Rio de Janeiro: Forense.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A Efetividade do Processo e a Reforma Processual*. *Revista da Ajuris* 59, Porto Alegre: Ajuris, 1993.

TESSLER, Marga Inge Barth. *Proposta de Inserção da Gestão pela Qualidade na Jurisdição*. In: *Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, n. 48, Porto Alegre: TRF 4ª Região, 2003.

_____. A Importância de Modernizar a Administração da Justiça. In: *Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, n. 42, Porto Alegre: TRF 4ª Região, 2001.

TOURINHO NETO, Fernando Costa; FIGUEIRA JR., Joel Dias. Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei n. 10.259, de 10.07.2001. São Paulo: RT.

VELLOSO, Caio Mário da Silva. Problemas e Soluções na Prestação da Justiça. *Revista Direito Federal* n. 28, Brasília: Ajufe, 1991.

WASHINGTON, José A. Justiça Mais Ágil. *Revista Direito Federal* n.37, Brasília: Ajufe, 1993.

SÍTIOS CONSULTADOS

Associação dos Juizes Federais do Brasil: <http://www.ajufe.org.br>

Conselho da Justiça Federal: <http://www.cjf.gov.br>

Conselho Nacional de Justiça: <http://www.cnj.jus.br>

George Marmelstein Lima: <http://www.georgemlima.blogspot.com>

Google: <http://www.google.com.br>

Seção Judiciária do Estado de Alagoas: <http://www.jfal.gov.br>

Seção Judiciária do Estado do Ceará: <http://www.jfce.gov.br>

Seção Judiciária do Estado da Paraíba: <http://www.jfpb.gov.br>

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco: <http://www.jfpe.gov.br>

Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte: <http://www.jfrn.gov.br>

Seção Judiciária do Estado de Sergipe: <http://www.jfse.gov.br>

Superior Tribunal de Justiça: <http://www.stj.gov.br>

Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.gov.br>

Tribunal Regional Federal da 5ª Região: <http://www.trf5.gov.br>

NOTAS

¹ Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco. MBA em Poder Judiciário (FGV).

² As causas dos Juizados Criminais são processadas nas varas comuns.

³ A estatística não considera entre os casos novos sujeitos aos juízes das varas comuns as execuções de títulos executivos extrajudiciais, mas engloba os feitos criminais e cíveis sujeitos aos procedimentos especiais.

^{4, 5, 6, 7} Excluídas as execuções de títulos extrajudiciais.

⁸ Desconsiderados os acordos homologados nos JEFs.

⁹ Classe 29 – Ações Ordinárias.

¹⁰ Classe 169 – Procedimento Especial do Juizado Cível.

¹¹ A 5ª Vara de Sergipe não possui processos cadastrados na classe 169. As 14ª e 15ª Varas de Pernambuco tanto têm processos classificados sob o código 169 como cadastrados na Classe 13001.

¹² A Corregedoria-Geral do TRF da 5ª Região não informou dados quanto aos processos físicos de alguns JEFs.

¹³ A 14ª Vara de Pernambuco possui processos físicos cadastrados nas classes 169 e 13001. O número informado (110,5 dias) levou em consideração a média do prazo entre a distribuição e a sentença dos feitos classificados sob o código 169 – Procedimento Comum do Juizado Especial Cível (37 dias) e das ações da Classe 13001 – Ação Especial Cível Previdenciária (184 dias).

¹⁴ A 15ª Vara de Pernambuco possui processos físicos cadastrados nas classes 169 e 13001. O número informado (126 dias) levou em consideração a média do prazo entre a distribuição e a sentença dos feitos classificados sob o código 169 – Procedimento Comum do Juizado Especial Cível (77 dias) e das ações da Classe 13001 – Ação Especial Cível Previdenciária (175 dias).

¹⁵ A 5ª Vara de Sergipe não possui processos cadastrados na classe 169. O número informado (206 dias) levou em consideração a média do prazo entre a distribuição e a sentença dos feitos classificados sob o código 13000 – Ação Especial Cível (115 dias) e das ações da classe 13001 – Ação Especial Cível Previdenciária (297 dias).

¹⁶ A Corregedoria-Geral do TRF da 5ª Região não informou dados quanto aos processos físicos de alguns JEFs.

¹⁷ A 6ª Vara de Sergipe não possui processos cadastrados na Classe 169. O número informado (92 dias) levou em consideração a média do prazo entre a distribuição e a sentença dos feitos classificados sob o código 13000 – Ação Especial Cível (26 dias) e das ações da Classe 13001 – Ação Especial Cível Previdenciária (158 dias).

¹⁸ A 7ª Vara de Sergipe não possui processos cadastrados na Classe 169. O número informado (65,5 dias) levou em consideração a média do prazo entre a distribuição e a sentença dos feitos classificados sob o código 13000 – Ação Especial Cível (46 dias) e das ações da Classe 13001 – Ação Especial Cível Previdenciária (85 dias).

¹⁹ A título de exemplo, o JEF de Sobral abrange 62 municípios em sua jurisdição.

